## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/09/2016 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Presidência da República/CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece diretrizes gerais e estratégicas aserem adotadas pelos órgãos e entidades daadministração pública federal no processode contratação de empreendimentos do Programade Parcerias de Investimentos daPresidência da República.

## O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE

INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no usodas atribuições que lhe confere o art. 7°, § 2° e § 6°, da MedidaProvisória n° 727, de 12 de maio de 2016, e

Considerando a necessidade de se otimizar a utilização dosrecursos humanos nos diversos órgãos e entidades da administraçãopública por meio da homogeneização de procedimentos básicos, regrase diretrizes relacionados aos procedimentos de licitação e celebraçãode contratos de parceria;

Considerando a necessidade do aprimoramento dos estudosde modelagem econômicofinanceira, da construção de matriz de riscospara cada projeto e da elaboração criteriosa e transparente doseditais e contratos de parcerias que privilegiem a ampla competitividade;e

Considerando, ainda, a necessidade de informar à sociedadeas novas diretrizes e os procedimentos gerais que pautarão as contrataçõesdos próximos empreendimentos públicos de infraestruturapor meio da celebração de contratos de parcerias com a iniciativa privada, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais e estratégicasa serem adotadas pelos órgãos e entidades da administraçãopública federal no processo de contratação de empreendimentos públicosde infraestrutura do Programa de Parcerias de Investimentos daPresidência da República - PPI.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se processode contratação as etapas de planejamento, licitação, celebraçãoe acompanhamento dos empreendimentos a que ela se refere.

Art. 2º No processo de contratação dos empreendimentospúblicos de infraestrutura de que trata o art. 1º, as autoridades com-

petentes deverão observar, sempre que possível e desde que não hajanorma específica que disponha em sentido contrário, os ritos e asorientações estabelecidos nesta Resolução, com vistas a homogeneizaros procedimentos básicos, as regras gerais e as diretrizes comunsaplicáveis aos projetos e setores envolvidos.

- Art. 3º As escolhas regulatórias utilizadas nos novos empreendimentosa serem estruturados e as atribuições privativas dopoder concedente deverão ser justificadas e fundamentadas em seusprocedimentos administrativos.
- Art. 4º Para cada empreendimento qualificado no PPI, osórgãos ou as entidades competentes deverão designar agente públicoque se responsabilizará pelo acompanhamento e a quem incumbirá,entre outros:
  - I o gerenciamento do cronograma de atividades previsto;
  - II a reunião e a revisão de dados, informações e premissas;
- III a harmonização dos estudos realizados, tendo em vistaos resultados de avalições técnicas e consultas públicas;
  - IV o sequenciamento das etapas do processo de contratação;

- V o acompanhamento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental
  EVTEA, quando necessários; e
- VI a realização e a condução de reuniões técnicas com os demaisórgãos da administração pública, inclusive os órgãos de controle.
- Art. 5º O poder concedente deverá garantir ampla transparênciaaos processos de contratação dos empreendimentos de quetrata esta Resolução, divulgar os documentos, os ritos e as demaisregras do certame na imprensa oficial e na internet.
- § 1º Na hipótese de potenciais licitantes estrangeiros, osórgãos e as entidades competentes promoverão a divulgação, emlíngua portuguesa, dos principais documentos relacionados à licitaçãodo empreendimento.
- § 2º Caberá aos órgãos e às entidades competentes encaminharas informações de que trata o caput, sempre atualizadas, para
- a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidênciada República, para que ela também as divulgue em seu sítioeletrônico.
- Art. 6º Quando o objeto do contrato o exigir, a licitação dosempreendimentos ficará condicionada, na forma da legislação aplicável,à atestação de sua viabilidade ambiental mediante a expediçãoda Licença Prévia LP ou das diretrizes para o licenciamento ambiental.
- Art. 7º Na elaboração do edital e da minuta de contrato, aadoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deveráser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, aavaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciálos,com o menor custo para o processo, de maneira a minimizarfuturas revisões contratuais extraordinárias.



- Art. 8º Os empreendimentos e os contratos de parcerias deverãoser estruturados com base em práticas regulatórias modernas, tendo como principal foco os serviços a serem prestados, e contemplaras cláusulas de desempenho e as metas objetivas para o contratado, deacordo com as particularidades de cada projeto e setor.
- Art. 9º Sempre que possível, a estruturação dos empreendimentosdeverá considerar a implementação de infraestrutura de telecomunicaçõesou de rede de fibra ótica ao longo de rodovias, ferrovias, gasodutos ou outros empreendimentos em que tal medida semostre pertinente.

Parágrafo único. A implementação da infraestrutura de quetrata o caputserá objeto de estudo técnico em cada empreendimento e

- caberá aos órgãos e às entidades competentes justificar as hipóteses emque ela se mostre técnica, operacional ou economicamente inviável.
- Art. 10. O edital e o contrato do empreendimento deverãoprever regras de governança, transparência e acompanhamento dascondições de contratação de partes relacionadas ao concessionário, afim de se garantir a transparência da execução das obras necessáriasà prestação dos serviços concedidos, sobretudo quando houver sóciopúblico em sociedade de propósito específico.
- Art. 11. Os empreendimentos deverão prever a realização deinvestimentos compatíveis com os níveis de serviços exigidos, osquais retratarão as efetivas necessidades dos usuários ao longo davigência do contrato, de maneira a evitar a imposição de investimentos desnecessários.
- Art. 12. O edital e as minutas de contrato de cada empreendimentodeverão conter regras específicas para prever mecanismosque desestimulem a postergação ou o descumprimento doprograma de investimentos estipulado no contrato ou a sua desconformidadecom o cronograma pactuado.
- Art. 13. Os empreendimentos serão estruturados visando aofortalecimento da atuação das agências reguladoras, sobretudo quantoà regulação, ao monitoramento, à fiscalização e ao acompanhamentodos contratos.
- Art. 14. Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeirae Ambiental EVTEA e a documentação jurídica relacionadaao empreendimento serão submetidos ao Conselho do PPI somentequando se mostrarem suficientemente consistentes e robustos.



- § 1º Os EVTEA serão construídos com base em premissasclaras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robusteze a consistência dos modelos, além de considerar a complexidade e asparticularidades de cada projeto.
- § 2º Os EVTEA serão submetidos a consultas públicas antesde seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.
- Art. 15. As minutas do edital e do contrato e os seus anexos,referentes a cada empreendimento, serão submetidos a consulta públicapelo órgão ou pela entidade competente.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensaoficial e na internet, com a identificação do objeto, a motivaçãopara a prorrogação, as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se, exceto se houver disposição emsentido contrário, o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para orecebimento de sugestões dos potenciais interessados.

- Art. 16. Os EVTEA e a documentação jurídica relacionadaao empreendimento também deverão ser submetidos ao Tribunal deContas da União.
- § 1º O agente público referido no art. 4º deverá promover, sempre que necessário, reuniões técnicas com o Tribunal de Contasda União a fim de possibilitar a análise célere dos documentos, deesclarecer eventuais dúvidas e, quando for o caso, de providenciar correções nos documentos apresentados.
- § 2º O edital de licitação do empreendimento poderá serlançado após o encaminhamento dos documentos ao Tribunal deContas da União pelo órgão ou pela entidade competente, observadosos prazos normativamente fixados.
- Art. 17. O edital do empreendimento poderá prever o prazopara a entrega das propostas, sempre que possível, desde que este nãoseja inferior a cem dias corridos, para que os interessados possamavaliar o projeto e as informações a ele relacionadas.
- Art. 18. O processo de contratação dos empreendimentos deque trata esta Resolução deverá ser tratado com prioridade por todosos órgãos e entidades envolvidos, cabendo:
- I às agências reguladoras, a responsabilidade pela regulação,pelo monitoramento, pela fiscalização e pelo acompanhamentodos empreendimentos em execução;
- II aos Ministérios setoriais, o planejamento e a tomada dedecisões políticas sobre os empreendimentos; e
- III ao Conselho do PPI, o papel de dirimir eventuais conflitosentre os órgãos envolvidos, sem prejuízo de outras competênciasatribuídas em lei.
- Art. 19. A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentosda Presidência da República poderá expedir normas complementarespara as diretrizes fixadas nesta Resolução.
  - Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.